

JUSTIÇA ARBITRAL
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO N.	003660/18		
RECLAMANTES:	G4 Empreendimentos Imobiliários S.A	CPF/CNPJ:	02830839000182
ENDEREÇO:	Av. 1 Residencial Goiânia Golfe Clube, Goiânia-Go		
REPRESENTANTE:	Dra. Bianca Viana Martins OAB-GO 49705		
RECLAMADOS:	Guilherme da Paixão Chaud de Sá Abreu	CPF/CNPJ:	49156179120
ENDEREÇO:	Rua 136 B, nº 84, Setor Sul, Goiania - Go		
NATUREZA:	Ação de Cobrança C/C Rescisão Contratual e Reintegração de Posse		
VALOR DA CAUSA:	R\$30.845,35		

O(A) Árbitro(a) da 2ª CCA-GO, em exercício, Dr. Marcelo Di Rezende Bernardes, por meio da secretaria da 2ª CCA-GO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica intimado o Reclamado: **Guilherme da Paixão Chaud de Sá Abreu**, da publicação do inteiro teor do dispositivo final da **Sentença Arbitral**, nos seguintes termos: “ **De todo o exposto, com espeque no Art. 475 do código civil brasileiro, bem como as disposições da lei de arbitragem e demais normas legais aplicáveis ao caso em comento e, por tudo mais que consta nos autos, arrimado nas alegações retro apresentadas, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, para declarar rescindido o contrato particular de cessão de direitos com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na quadra 32, lote 24, Residencial Goiânia Golfe Clube - Portal do Sol Green, em Goiânia-Go, firmado entre as partes, além disso: 1) Condeno o Reclamado a restituir o imóvel descrito na exordial em favor da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução da presente decisão, inclusive para fins de imposição de obrigação de fazer e multa diária, perante o Juízo Cível competente, a quem incumbirá a fixação de eventuais penas para compelir o cumprimento obrigacional em voga; 2) Condeno o Reclamado a arcar com todas as despesas relativas ao imóvel, tais como encargos de inadimplência, custos de intermediação e corretagem, débitos de ITU, casos existam, bem como despesas vinculadas até a efetiva desocupação do bem, além da indenização pela fruição do bem imóvel no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado do contrato, até a devolução do bem à Reclamante. Em caso de descumprimento, fica desde já autorizada a Autora reter os referidos valores, inclusive as taxas de condomínio/taxas associativas em aberto/atraso, quando da restituição indicada, de acordo com os ditames já citados do contrato pactuado; 3) Fica desde já autorizada a realização da compensação dos créditos e débitos das partes, inclusive no tocante às despesas administrativas descritas no contrato e, de igual forma, às despesas sucumbenciais, de modo que, após promovida a dita compensação e realizada a liquidação da sentença por cálculos aritméticos, deverá a Reclamante realizar a restituição do Reclamado do que porventura lhe incumbir, o que deverá fazê-lo, seguindo e aplicando os**

ditames da cláusula 8ª do contrato originário que a cessão de direitos se obriga, como também, com relação às penalidades, conforme bem dispõe os parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula retromencionada e devidamente requerido em sua exordial; 4) Condene o Requerido no pagamento dos honorários arbitrais, custas e despesas processuais com esta doughta 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem, além de custas com notificação, pagas antecipadamente pela Reclamante, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento), a partir do respectivo pagamento; 5) Condene por fim, o Demandado, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em benefício dos procuradores da Demandante. As partes deverão cumprir as determinações acima especificadas, sob pena de execução do presente título (art. 515 do CPC) no juízo competente na Comarca de Goiânia, Estado de Goiás. Nos termos do artigo 515, VII, do Código de Processo Civil, esta sentença é título executivo judicial. Determino à Secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-Go, que publique internamente esta sentença, nos termos da ata da audiência de instrução arbitral. Intimem-se. Goiânia, 27 de abril de 2021. Marcelo Di Rezende Bernardes.”

Goiânia, 26 de Maio de 2026.

Giovana Ferro Moraes
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO